AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2254410 - RS (2022/0370779-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JAIR CAMARGO
ADVOGADOS	:	DIRCEU ANTÔNIO DE FREITAS - RS054960 MATEUS ELEGEDA - RS116089
AGRAVADO	:	MARCIO DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	DIRCEU ANTÔNIO DE FREITAS - RS054960 MATEUS ELEGEDA - RS116089

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO MINISTERIAL QUANTO À DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA POSSE DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem fundamenta adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Precedente.

2. A modulação da fração de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. A posse de quatro cartuchos de munição de uso permitido, desacompanhados de arma de fogo, foi corretamente considerada atípica, à luz do princípio da insignificância, em conformidade com precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA51516238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/10/2025 14:33:49
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2025. Código de Controle do Documento: ac61df35-af18-4d30-ac0b-8e70a3ddce22

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA51516238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/10/2025 14:33:49
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2025. Código de Controle do Documento: ac61df35-af18-4d30-ac0b-8e70a3ddce22

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2254410 - RS (2022/0370779-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JAIR CAMARGO
ADVOGADOS	:	DIRCEU ANTÔNIO DE FREITAS - RS054960
		MATEUS ELEGEDA - RS116089
AGRAVADO	:	MARCIO DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	DIRCEU ANTÔNIO DE FREITAS - RS054960
		MATEUS ELEGEDA - RS116089

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO MINISTERIAL QUANTO À DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA POSSE DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem fundamenta adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Precedente.

2. A modulação da fração de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. A posse de quatro cartuchos de munição de uso permitido, desacompanhados de arma de fogo, foi corretamente considerada atípica, à luz do princípio da insignificância, em conformidade com precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA50365231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/09/2025 05:36:47
Código de Controle do Documento: ed25b540-0a13-4589-b969-f722d4a30252

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 631.654/2025) interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra a decisão da lavra deste Relator (fls. 1.076/1.078), em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, a seguir ementada:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS, 12 DA LEI N. 10.826 /2003 E 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CRIME DE POSSE OU PORTE DE MUNIÇÃO (4 CARTUCHOS). ATIPICIDADE. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA. SÚMULA 568/STJ.
> Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Inicialmente, o agravante manifestou inconformismo com o acórdão do Tribunal estadual que reconheceu a atipicidade material da posse de munição, aplicando o princípio da insignificância, e manteve a modulação da fração de redução da pena no tráfico privilegiado, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas.

O Ministério Público alegou:

a) negativa de prestação jurisdicional, sustentando omissão relevante acerca das questões relacionadas à interpretação do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e dos arts. 12 da Lei n. 10.826/2003 e 386, inc. III, do Código de Processo Penal (fl. 1.093);

b) violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, aduzindo que o acórdão desconsiderou elementos relevantes, como a apreensão de balança de precisão, colete balístico e munições, que indicariam a dedicação do réu Jair Camargo à narcotraficância, afastando a aplicação do tráfico privilegiado (fls. 1.094/1.095); e

c) contrariedade ao art. 12 da Lei n. 10.826/2003, defendendo que a posse de munições pelo agravado, no contexto de tráfico de drogas, não poderia ser considerada atípica, pois gera perigo à incolumidade pública, afastando o princípio da insignificância (fls. 1.096/1.100).

Na sequência, reiterou as teses deduzidas no recurso especial e pugnou, ao final, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA50365231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/09/2025 05:36:47
Código de Controle do Documento: ed25b540-0a13-4589-b969-f722d4a30252

Inicialmente, tem-se que, ao contrário do que alega o agravante, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte estadual analisou de forma clara e fundamentada as alegações do agravante, destacando que: *consta na decisão embargada expressamente a posição do Relator acerca da incidência da privilegiadora prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 em relação ao apenamento de JAIR CAMARGO, bem como em relação ao reconhecimento da atipicidade material da conduta* (fl. 785).

A propósito: *não há violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem fundamenta adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da controvérsia* (AgRg no AREsp n. 2.189.716/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025).

Ademais, não há contrariedade ao comando legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a modulação na fração do redutor para 1/2 (fl. 748), com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas (338 comprimidos de *ecstasy*, 1.918 g de maconha, 192 g de cocaína e 26 g de *crack*), está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido: *a quantidade de droga apreendida pode ser utilizada para modulação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343 /2006* (AgRg no HC n. 973.474/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025).

Finalmente, não há erro na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a posse de quatro cartuchos de munição de uso permitido, desacompanhados de arma de fogo, foi corretamente considerada atípica, à luz do princípio da insignificância, em conformidade com precedentes desta Corte (AgRg no AREsp n. 2.026.951/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA50365231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/09/2025 05:36:47
Código de Controle do Documento: ed25b540-0a13-4589-b969-f722d4a30252

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.254.410 / RS

Número Registro: 2022/0370779-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007530720198210106 00007530720198210106000397032202282170000 00039703220228217000 00095411820218217000 00138747620228217000 00201052220228217000 00449574720218217000 10621900004466 138747620228217000 201052220228217000 39703220228217000 449574720218217000 70084959881 70085314045 70085544815 70085643856 70085706166 7530720198210106 753072019821010600039703220228217000 82021 95411820218217000

Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAIR CAMARGO
ADVOGADOS	: DIRCEU ANTÔNIO DE FREITAS - RS054960
	MATEUS ELEGEDA - RS116089
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: JAIR CAMARGO
AGRAVADO	: MARCIO DE CAMARGO
ADVOGADOS	: DIRCEU ANTÔNIO DE FREITAS - RS054960
	MATEUS ELEGEDA - RS116089
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA51447561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/10/2025 00:42:04
Código de Controle do Documento: c6bf5f44-9f6c-436f-9b5d-30cc56311438

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JAIR CAMARGO
ADVOGADOS : DIRCEU ANTÔNIO DE FREITAS - RS054960
MATEUS ELEGEDA - RS116089
AGRAVADO : MARCIO DE CAMARGO
ADVOGADOS : DIRCEU ANTÔNIO DE FREITAS - RS054960
MATEUS ELEGEDA - RS116089

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51447561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/10/2025 00:42:04
Código de Controle do Documento: c6bf5f44-9f6c-436f-9b5d-30cc56311438